



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 13942.000005/99-76  
**Recurso n°** : 128.654  
**Sessão de** : 13 de abril de 2005  
**Recorrente(s)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS  
FRONTEIRAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/POROTO ALEGRE/RS

**R E S O L U Ç Ã O N° 301-01.374**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Formalizado em: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Helenilson Cunha Pontes (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 13942.000005/99-76  
Resolução n° : 301-01.374

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória n.º 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, no ano de 1998, no montante de R\$ 286.995,63, conforme o Pedido de Ressarcimento constante da folha n.º1.

1.1 A verificação fiscal, conforme relatório juntado aos autos (fls. 532 a 538) e Informação Fiscal de n.º 278/2000 (folhas 539 a 541), concluiu que o requerente teria direito ao ressarcimento, no período em referência, de apenas R\$ 138.061,96. A glosa de R\$ 148.933,67 deveu-se a:

- a) exclusão do IPI pago na aquisição de insumos;
- b) exclusão do valor da venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, destinados à exportação, incluídos como custos;
- c) exclusão do valor das aquisições de combustíveis e energia elétrica, que não se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do IPI;
- d) exclusão do valor dos produtos não acabados e dos produtos acabados, mas não vendidos, em estoque em 31/12/1998.

1.2 O direito ao crédito, no valor de R\$ 138.061,96, foi reconhecido por meio do Despacho Decisório das folhas 541 a 542, do qual o interessado foi cientificado, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade. O processo foi arquivado em 13/09/2000. Em 18/12/2002, o interessado protocolou o arrazoado das folhas 584 a 588 (documentos nas folhas 589 a 604), por meio do qual pleiteia a complementação do valor do pedido da folha 1, para incluir os créditos provenientes da aquisição de produtos a pessoas físicas e cooperativas, no valor de R\$ 40.725.476,10, o que elevaria o valor do Pedido para R\$ 489.441,22 (folha 604). Requereu ainda a atualização monetária e a incidência de juros Selic, contados de 1º de janeiro de 1999 até a data do efetivo ressarcimento.

Processo n° : 13942.000005/99-76  
Resolução n° : 301-01.374

2.1 A DRF-Foz do Iguaçu indeferiu o pedido de ressarcimento complementar, por considerar que os insumos adquiridos a pessoas físicas e cooperativas não sofrem a incidência das contribuições que o benefício visa a ressarcir, tudo conforme Informação Fiscal Seort/DRF FOZ n.º 015/2003, de 15/01/2003 e Despacho Decisório das folhas 606 a 609, do qual o interessado tomou ciência em 20/01/2003.

2.2 Inconformado com o indeferimento do seu pedido de ressarcimento complementar, conforme relatado acima, o requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 611 a 614), no devido prazo, expondo seu inconformismo nos termos abaixo sintetizados.

2.3 Alega, inicialmente, que o indeferimento de seu pleito complementar, com base na Instrução Normativa SRF n.º 23, de 13 de março de 1997, na Instrução Normativa SRF n.º 103, de 30 de dezembro de 1997, e no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de n.º 3.092, de 2002, além de afrontar a Lei n.º 9.363, de 1996, deixou de apreciar o pedido de correção monetária dos créditos. Primeiramente, enfatiza que as referidas IN não poderiam introduzir restrições que a própria Lei não fez e que o crédito presumido de IPI refere-se a todas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, sem limitações. Em seguida, reclama direito à correção monetária do crédito presumido, argumentando que o Decreto n.º 2.138, de 29 de janeiro de 1997, deu tratamento jurídico idêntico aos institutos do ressarcimento e da restituição de tributos, o que autorizaria a correção monetária com base na aplicação da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Pretendendo por fim à discussão sobre a correção monetária dos créditos, afirma que a mesma está prevista na Portaria MF n.º 38, de 27 de fevereiro de 1997. Cita jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e Conselho de Contribuintes. Concluiu, requerendo o deferimento integral do crédito presumido, corrigido monetariamente pela taxa Selic.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: **CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS E SOCIEDADES COOPERATIVAS.** Não se incluem na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a pessoas físicas e a cooperativas de produtores, por não terem sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins.

Processo nº : 13942.000005/99-76  
Resolução nº : 301-01.374

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. INCIDÊNCIA DE JUROS** - Inexiste previsão legal para abonar juros no ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 627.

É o relatório.

Processo n° : 13942.000005/99-76  
Resolução n° : 301-01.374

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Conforme consta do relatório, o presente processo trata de ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória n.º 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados.

A glosa efetuada no pedido de ressarcimento deveu-se a:

- a) exclusão do IPI pago na aquisição de insumos;
- b) exclusão do valor da venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, destinados à exportação, incluídos como custos;
- c) exclusão do valor das aquisições de combustíveis e energia elétrica, que não se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do IPI;
- d) exclusão do valor dos produtos não acabados e dos produtos acabados, mas não vendidos, em estoque em 31/12/1998.

Depreende-se, pois, que a matéria trazida à discussão na lide está compreendida na competência do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do nosso Regimento, em seu artigo 8º:

*“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

*II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;*

Processo nº : 13942.000005/99-76  
Resolução nº : 301-01.374

*III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

*IV - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)*

*V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

*Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:*

*I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;*

*II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

*III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”*

Diante do exposto, voto no sentido de que seja declinada a competência para julgamento deste recurso em favor daquela Egrégia Corte.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator